



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.360 - PR (2014/0169739-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NELSON INÁCIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, I e V, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se para adequar os fatos descritos na denúncia ao tipo penal do art. 273, § 1º, e § 1º-B, I, do CP, o Tribunal assinalou a importação expressiva de medicamentos apreendidos sem registro na Anvisa, bem como seu potencial lesivo à saúde pública, afastar a referida conclusão e desclassificar a conduta para o crime de contrabando implicaria reexame de provas, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A tese de desproporcionalidade da pena deixou de ser analisada pela instância de origem, pois nem sequer houve a prolação de sentença penal. Ausente, portanto, o devido prequestionamento da matéria, a impossibilitar o processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.360 - PR (2014/0169739-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NELSON INÁCIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NELSON INÁCIO DIONÍZIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 405-407.

O agravante afirma que o "reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões suscitadas". Aduz que a tese jurídica "aborda apenas a **desclassificação** da conduta" e que, para tanto, "é traçado paralelo entre a ofensividade do delito de tráfico de drogas e o art. 273 do CP, bem como a proporcionalidade das penas" (fl. 414). Em momento algum, suscita a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do CP.

Argumenta a parte: "o tipo penal de contrabando, tal como o crime estabelecido no art. 273 do CP, tipifica também a internalização de mercadoria proibida que possa colocar em risco a saúde pública". Assere que a substância apreendida, "bem como sua quantidade, não representa o risco elevado afirmado pelo *Parquet* e chancelado pelo TRF4" (fl. 415).

Requer a reforma da decisão impugnada e o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.360 - PR (2014/0169739-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, I e V, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se para adequar os fatos descritos na denúncia ao tipo penal do art. 273, § 1º, e § 1º-B, I, do CP, o Tribunal assinalou a importação expressiva de medicamentos apreendidos sem registro na Anvisa, bem como seu potencial lesivo à saúde pública, afastar a referida conclusão e desclassificar a conduta para o crime de contrabando implicaria reexame de provas, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A tese de desproporcionalidade da pena deixou de ser analisada pela instância de origem, pois nem sequer houve a prolação de sentença penal. Ausente, portanto, o devido prequestionamento da matéria, a impossibilitar o processamento do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

O agravante foi apreendido em território nacional com **400 comprimidos** de Pramil (medicamento utilizado para disfunção erétil), comprados no Paraguai. O Juiz **desclassificou sua conduta para contrabando** e, antes de proferir sentença, determinou a intimação do Ministério Público para o oferecimento de suspensão condicional do processo.

A instância ordinária reconheceu a **impossibilidade do enquadramento da conduta no art. 334 do CP**.

A subsunção da conduta ao crime previsto art. 273, § 1º, e §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-B, I, do Código Penal ocorreu com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, em consonância com o **princípio da especialidade** e com os julgados desta Corte Superior. Exemplificativamente:

Em observância ao princípio da especialidade, a conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do art. 273, § 1º-B, I, II e V, do CP, sendo equivocado desclassificar para a conduta do art. 334 do Código Penal.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.387.149/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 23/10/2017)

O Tribunal destacou a impossibilidade de desclassificar a conduta para o crime de contrabando, uma vez que o recorrente introduziu em solo nacional, com **intuito comercial, elevada quantidade de medicamento** de origem estrangeira (400 comprimidos de Pramil) sem registro na Anvisa, com **potencial risco à saúde pública**.

Afastar a conclusão do acórdão – de que a importação do medicamento em tela importaria em elevado risco à saúde pública – implicaria **reexame das provas contidas nos autos**, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**. Ilustrativamente:

[...]

1. A desclassificação da conduta do recorrente para o tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 709.768/PR, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/4/2017)

O Tribunal *a quo* **preservou a competência do Juiz natural da causa**. Como não houve sentença, é impossível discutir eventual desproporcionalidade na dosimetria da pena relacionada à eventual condenação pelo crime do art. 273, § 1º-B, do CP, **à míngua do indispensável prequestionamento**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0169739-5

AgRg no
REsp 1.466.360 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201401697395 50001346820124047017 50002853420124047017 50007489120124047011
50029774520124047004 50037847420124047001 642012 PR-50001346820124047017
PR-50002853420124047017 PR-50007489120124047011 PR-50029774520124047004
PR-50037847420124047001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON INÁCIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON INÁCIO DIONÍZIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.